



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002754-60.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes LUIZ ODINEI MARCON, FABIANA CRISTINA MARCON ALMEIDA e LUIZ FABIANO MARCON, é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002754-60.2023.8.26.0625

Apelantes: Luiz Odinei Marcon, Fabiana Cristina Marcon Almeida e Luiz Fabiano Marcon

Apelado: O Juízo

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Magistrado(a): Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Voto nº 6391

APELAÇÃO CÍVEL. Usucapião Ordinária. Irresignação recursal dos autores. Pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado quando da interposição do recurso de apelação. Determinação de apresentação da documentação necessária à análise do respectivo pleito ou, facultativamente, o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não atendimento. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ ODINEI MARCON, LUIZ FABIANO MARCON e FABIANA CRISTINA MARCON ALMEIDA**, contra a r. sentença proferida às fls. 280/284, que, nos autos da ação de usucapião, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais porque ausente credor (Advogado).

Irresignados, apelam os autores, às fls. 287/320, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, pleiteiam a inversão do julgado, para o fim de declarar “*o direito dos Apelantes à usucapião da fração ideal de 487,92 m² do imóvel em condomínio*”.

Ausentes contrarrazões, conforme certificado às fls. 324.

Decisão deste Relator, às fls. 330/331, determinando a apresentação de documentos imprescindíveis à análise da benesse pretendida, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas de preparo do recurso, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC).

Certidão de decurso de prazo para cumprimento da referida decisão, às fls. 333.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Os apelantes, embora devidamente intimados para apresentação dos documentos necessários à análise da alegada hipossuficiência financeira, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado na decisão de fls. 330/331 (cf. certificado às fls. 333), de modo que lhes indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando, ainda, que os apelantes não providenciaram o recolhimento das custas de preparo, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição. A não realização do recolhimento das custas recursais no prazo assinalado pelo Relator, ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à parte apelante, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o preparo "*é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso*" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª ed., 2003, p. 876).

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO. ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO.

INÉRCIA DO APELANTE CONFIGURADA. DESERÇÃO DECRETADA. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1017509-02.2014.8.26.0562, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 30/08/2017).

“APELAÇÃO. Decisão monocrática do Relator, que indeferiu a benesse da gratuidade da justiça, assinalando prazo para recolhimento das custas de preparo. Decurso in albis, tanto para interposição de agravo, quanto para cumprimento da ordem. Deserção configurada. Inadmissibilidade do apelo. Recurso não conhecido.x (TJSP; Apelação Cível 1001137-13.2019.8.26.0526; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)

Logo, não se cuida de negativa de acesso à justiça, mas de cumprimento de norma impositiva, analisando-se os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DECRETO SUA DESERÇÃO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator